



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI**  
**SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923  
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

**EXPEDIENTE** 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV  
maio de 2023.

Teresina/PI, 30 de

**AL-P-(SGM) Nº 182/2023**

Excelentíssimo Senhor  
**RAFAEL TAJRA FONTELES**  
Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei (apensados)** de autoria dos **Deputado Ziza Carvalho** e da **Deputada Janaina Marques** que: ***"Dispõe sobre o incentivo à pesquisa científica com Cannabis spp. para uso medicinal no Estado do Piauí e sobre a Política Estadual de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou isolada, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do estado do Piauí"***.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 30/05/2023, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7796961** e o código CRC **7B482F3C**.





**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI**  
**SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923  
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

**PROPOSIÇÃO** 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV  
maio de 2023.

Teresina/PI, 30 de

**LEI Nº**

**DE**

**DE**

**DE 2023**

*Dispõe sobre o incentivo à pesquisa científica com Cannabis spp. para uso medicinal no estado do Piauí e sobre a Política Estadual de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou isolada, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei incentiva a difusão de informações, apoio e suporte técnico institucional para pacientes (e seus responsáveis) que utilizam a “cannabis medicinal”, nos casos autorizados pela ANVISA, em tratamentos para patologias diversas, através do incentivo às pesquisas sobre a “cannabis medicinal” e seus derivados, assim como dá outras providências com a finalidade de:

I - estimular a produção de pesquisas científicas direcionadas aos pacientes, devidamente autorizados pela ANVISA, que utilizam a cannabis com finalidades terapêuticas para tratar e amenizar sintomas de diversas patologias;

II - proteger, preservar e ampliar a saúde pública da população por meio de pesquisas que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados a tratamentos com a “cannabis medicinal”, assim como a informar sobre seus efeitos terapêuticos pertinentes a determinadas patologias;

III - incentivar a disseminação de informações sobre a “cannabis medicinal” através da produção de pesquisas científicas que visem orientar pacientes e seus familiares, por exemplo, acerca da dosagem e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;

IV - promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da medicina canábica através de palestras, fóruns,

simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público - privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos.

Art. 2º O incentivo à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso medicinal da Cannabis spp. deve observar as seguintes diretrizes:

I - promoção das atividades científicas como estratégia para aprimoramento da atenção integral à saúde, nos termos do art. 15, XIX, da Lei federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - promoção e continuidade de processos de desenvolvimento científico relacionados ao uso medicinal da Cannabis;

III - redução da desigualdade de acesso a medicamentos e produtos derivados da Cannabis;

IV - fortalecimento da capacidade operacional e científica das instituições públicas de ensino e pesquisa, dos órgãos públicos de prestação de serviço, especialmente de saúde, bem como das instituições científicas, tecnológicas, de reabilitação e de inovação para as atividades relativas ao uso medicinal da Cannabis.

Art. 3º O governo do Piauí, por meio da Secretaria de Saúde do estado do Piauí – SESAPI, Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Fundação de Amparo à Pesquisa do estado do Piauí – FAPEPI e Centro Integrado de Reabilitação - CEIR, deve incentivar, mediante instrumento específico, linhas de pesquisa e desenvolvimento de cooperações estratégicas relativas ao uso medicinal da Cannabis spp. e ao estabelecimento de padrões de qualidade e de segurança sanitária.

Art. 4º É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos Nacionais e/ou Importados a base de *cannabis* medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e/ou Tetraidrocanabinol (THC), desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e/ou prescrito por profissional médico acompanhado do devido laudo das razões da prescrição, nas unidades de saúde pública estadual em funcionamento no estado do Piauí, atendidos os pressupostos do artigo 196 da Constituição Federal/88.

I - o paciente receberá os medicamentos de que trata o **caput** deste artigo durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo;

II - ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização;

III - conter certificado de análise, com especificação e teor de canabidiol e tetraidrocanabidiol, que atenda às respectivas exigências das autoridades regulatórias em seus países de origem e no território nacional pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

IV - a obrigação prevista no **caput** deste artigo estende-se às unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º É direito do paciente portador de toda e qualquer patologia ter acesso a informação sobre o tratamento com a “cannabis medicinal” e seus derivados.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por “Cannabis medicinal”: Flores

da planta “cannabis” fêmea utilizados com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, fabricações, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, cujo conteúdo de tetrahydrocannabinol (THC), canabidiol (CBD) e demais substâncias presentes variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente.

§ 2º É direito do paciente e da população em geral ter acesso aos certificados sanitários do remédio, tais como às concentrações dos canabinóides nas embalagens dos produtos disponibilizados no mercado. No caso dos remédios produzidos artesanalmente pelas famílias com autorização legal para cultivar, ou dos remédios vendidos como suplemento alimentar no exterior, estes certificados poderão ser obtidos e veiculados à sociedade através das pesquisas produzidas nas universidades e institutos de pesquisa.

Art. 6º Normatizar o cultivo da “cannabis medicinal” nos casos autorizados pela legislação federal e pela Justiça, plantas cuja utilidade será restritamente direcionada à produção científica dedicada as suas finalidades terapêuticas, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 11.343/2006.

§ 1º Entende-se por “Associações de paciente da cannabis medicinal”: Aquelas dedicadas a acolher e apoiar, médica e juridicamente, os pacientes que utilizam a “cannabis medicinal” com a intenção de amenizar os sintomas provenientes de suas patologias. Sendo estas, portanto, criadas e mantidas exclusivamente com o objetivo de apoiar pacientes e pesquisas com a “cannabis medicinal”.

§ 2º A produção da “cannabis medicinal” para doação às instituições de pesquisa será realizada por instituições com a devida autorização da ANVISA, ou pelas famílias que possuem autorização judicial para cultivar dentro das suas casas.

§ 3º A autorização ou renovação para fornecimento de cannabis às universidades e institutos de pesquisa é de responsabilidade da ANVISA.

§ 4º O fornecimento dos remédios, já previamente autorizados pela ANVISA, poderá ser feito via importação pelas universidades e institutos de pesquisa a partir de autorização própria expedida pela ANVISA.

Art. 7º É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se referem o artigo.

I - prescrição por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina;

II - laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo este laudo ser substituído por autorização administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 8º Para a efetiva implementação desta Lei será permitido ao pesquisador e ao paciente:

I - produzir e colher a cannabis utilizada estrita e exclusivamente para realizar pesquisas ou ser usada com finalidades terapêuticas, nos termos autorizados pela ANVISA, ou pela legislação federal ou por decisão judicial;

II - plantar, cultivar e colher plantas fêmeas em floração para realizar

pesquisas científicas.

Art. 9º Para o cumprimento desta Lei é facultado ao Poder Público:

I - celebrar convênios com os municípios do estado Piauí e com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II - adquirir medicamentos de entidades nacionais, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no artigo 199, §1º, da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero cannabis.

Art. 10. O programa ora instituído ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde, no prazo de 30 dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o programa no estado do Piauí, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes com epilepsia, transtorno do espectro autista, esclerose, Alzheimer, fibromialgia ou outras patologias que necessitem da administração do medicamento.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O cadastro será válido por 1 (um) ano.

§ 1º A renovação do cadastro deve ser realizada mediante a apresentação de novo laudo de profissional legalmente habilitado contendo a evolução do caso após o uso de medicamento de derivado vegetal à base de canabidiol, e, nova prescrição contendo obrigatoriamente nome do paciente e do medicamento, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional inscrito em seu conselho de classe.

§ 2º Se houver alteração de quaisquer dos dados informados no Formulário para Importação e Uso de Medicamento à Base de Canabidiol constantes no cadastro vigente, que devem ser apresentados no ato da renovação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 10 de maio de 2023.

Dep. **FRANZÉ SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 30/05/2023, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7796991** e o código CRC **EBFCC868**.

---

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.005095/2023-33

SEI nº 7796991